SANTOS
ENGENHARIA

AO,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2020-SE

Assunto: Recurso Administrativo

A empresa SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.064.583/0001-30, com sede no endereço: ST SHIN CA 1 LOTE A BLOCO A SALA 136 PAVMT 01 – CEP: 71.503-501 –BRASÍLIA/DF, Telefone n.º: (61) 99678-2150, E-mail: engenhariasantosdf@gmail.com, neste ato representada por RENATO PINHEIRO DOS SANTOS -Administrador, portador do nº de RG 213875693 SSP/RJ, e CPF: 060.434.974-25, já qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, vem à presença desta r. Comissão de Licitação, com amparo no item 7 do Edital e no art. Art. 109, I, da Lei 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida no dia 18/01/2021 e publicada no DODF no dia 19/01/2021 que **inabilitou a Recorrente**, aduzindo para tanto o que segue.

I – DO OBJETO LICITADO

Cuida-se de licitação, na modalidade Tomada de Preços, por meio da qual este r. Órgão pretende a contratação de empresa para a execução de "obras de reconstrução de 02 (dois) muros, localizados nos seguintes endereços: CAIC Júlia Kubitscheck de Sobradinho II, situado na AR 13, Conjunto 03, Área Especial 01 – RA XXVI– Sobradinho II/DF; e Centro Educacional 03 de Sobradinho, situado na Quadra 05, Área Especial – RA V – Sobradinho/DF.

Trata-se de serviços de baixa complexidade e de baixo custo, motivo pelo qual a tomada de preços foi eleita a modalidade de licitação.

II – DOS ITENS DO EDITAL DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA O RECURSO

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Porém, sempre que possível e havendo dúvidas a Comissão de Licitação está autorizada a realização diligências complementares com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, ao se verificar os serviços que a Recorrente comprova ter executado chega-se á conclusão de que, de fato, está sendo atendida a exigência mínima pretendida nas regras do edital.

No caso em espécie, **NÃO HOUVE** um julgamento lídimo a respeito da habilitação da Recorrente. A comprovação se deu em relação a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional superior, **conforme reza o §3º, do art. 30, da Lei 8.666/93**

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Respeito do tema, válida é a análise da jurisprudência pátria:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93**. Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 98.04.06969-5, QUARTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ 19/04/2000)

Postas estas considerações, tem-se por necessária reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de trazer nulidade ao procedimento licitatório.

No que se refere à comprovação da capacidade técnica das licitantes, o Edital no item 3.1. destaca a necessidade de a empresa apresentar o resumo dos atestados a serem considerados para fins de habilitação, os quais deveram ser compatíveis com o acervo técnico depositado junto ao CREA competente. Nesse resumo deverá constar: a) a descrição dos serviços exigidos no edital; b) quantidade mínima exigida no edital; c) nº CAT; d) quantidade executada constante no CAT; e) responsável técnico constante na CAT; f) empresa executora constante na CAT.

O item 3.1.1. destaca as "Características da Obra", pontuando que um dos serviços a ser comprovado se refere à "FUNDAÇÕES de estruturas em estaca tipo moldada "in-loco" diâmetro 30 cm ou superior" indicando o item 3.1.2. Que o "quantitativo mínimo" para esse item seria de 244,50m para atendimento do Lote 01 e 72m para o atendimento do Lote 02.

III – DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DA RECORRENTE

No que se referente especificamente aos serviços de FUNDAÇÃO a Recorrente apresentou neste certame a CAT indicando a realização dos seguintes serviços para a empresa Econtex Construções e Empreendimentos Ltda: **1.4. Perfuração de estaca profunda em hélice continua na metragem total de 1.865m**.

Para fins de esclarecimento técnico

Estacas moldadas in loco

O processo executivo dessas estacas consiste na escavação para posterior enchimento de concreto ou argamassa na perfuração realizada. O solo pode ser retirado ou deslocado durante o processo executivo. Podem ser utilizadas em solos coesivos, não coesivos e com presença de nível d'água, desde que utilizem técnicas mais simples da fundações.

Estaca Hélice Contínua

A estaca hélice contínua consiste na escavação simultânea à concretagem. A escavação é realizada por trado helicoidal contínuo e a concretagem é realizada simultaneamente à retirada do solo.

Essas, estacas apresentam ausência de vibração, baixíssimo ruído, variados diâmetros e profundidades de aproximadamente 30 metros, sendo portanto muito utilizadas nos grandes centros urbanos. Após a concretagem, a armadura é colocada. Não podem ser feitas em espaços confinados devido à dimensão dos equipamentos necessários e nem em solos com presença de rochas e matacões, este tipo de fundação

A estaca hélice contínua monitorada, como é a atestada, se refere a uma **fundação do tipo profunda, de concreto moldado *in loco***, realizada mediante a introdução de um trado helicoidal em rotação no terreno para posterior injeção de concreto pela haste central do trado simultaneamente à sua retirada, Trata-se de serviço cujo grau de complexidade e a qualidade é **SUPERIOR** à exigida no Edital. Nesse particular, a comprovação da metragem executada foi de 1.865m frente o quantitativo mínimo de 244,50m para atendimento do Lote 01 e de 72m para o atendimento do Lote 02.

Esta recorrida ainda ressalta que dentro da documentação de habilitação apresentada, tem atestado que comprova, não foi colocado na relação dos atestado no item fundação por ter a convicção técnica o que foi a presentado e superior não necessitando de colocar mais comprovação.

CAT N° 1370009/2020 BRE Pagina 4/8 item 04 Broca de concreto armado, controle tipo "C", brita 1 e 2, fck=15 MPa, Ø 25 cm m, 453,20 lembrando que quando escavação com Ø 25 cm a estaca/furo, fica automaticamente com Ø 30 cm,

IV – DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme ata de julgamento datada de 18/01/2021 a Comissão de Licitação houve por bem **inabilitar a Recorrente**. Segunda fundamenta esta empresa não apresentou Certidões de Acervo Técnico:

> que comprovam a execução de serviços de acordo com o mínimo exigido pelo Edital de Licitação TOMADA DE PREÇOS N ° 01/2020-SE. O serviço de FUNDAÇÕES de estruturas em estaca tipo moldada "in-loco" diâmetro 30cm ou superior, listados nos atestados que acompanham as CAT´s, não foram suficientes para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica.

Pela simples leitura da decisão é possível verificar que **não houve a correta leitura do atestado, sendo crível que esta. Comissão de Licitação não possuía o conhecimento técnico necessário para alcançar a conclusão de que os serviços comprados atendem fielmente ao que está sendo exigido no edital; não apenas atende como SUPERA o quantitativo mínimo exigido**.

V – DO ATENDIMENTO AO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme destaco acima e comprovado pelos documentos apresentados no certame a Recorrente, com absoluto respeito à decisão proferida por esta r. Comissão, ousa discordar do resultado pois se encontra em condições aptas a avançar no certame e, assim, participar da fase de abertura das propostas.

Quando o Edital se refere a um "diâmetro" de estaca está indicando um processo executivo mais arcaico em termos técnicos. Hoje, a fundação em estaca hélice possui um grau de aceitabilidade muito maior pelos engenheiros sobretudo por tornar o processo construtivo mais rápido e adequado à finalidade.

A questão do "diâmetro" de 30cm ou mais da estaca utilizada é superado quando se fala em "estaca profunda em hélice contínua". Conforme explicado alhures a estaca hélice contínua monitorada se refere a uma **fundação do tipo profunda, de concreto moldado *in loco***, realizada mediante a introdução de um trado helicoidal em rotação no terreno para posterior injeção de concreto pela haste central do trado simultaneamente à sua retirada.

Acredita-se que a decisão se deu pelo fato de o atestado não constar o "diâmetro" da estaca. Porém, nesse método de fundação o procedimento realizado é diverso, com um grau de complexidade e performance mais adequado.

Ao comprovar um serviço **similar** ao exigido e **superior em técnica e qualidade** a Recorrente atende fielmente ao que está determinado no edital, na forma no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93.

VI – DAS RAZÕES JURÍDICAS: VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO

Dadas as ponderações acima, não há dúvidas que deverá ser alterada a decisão que inabilitou a Recorrente no certame, haja vista que proceder de modo contrário, é violar diretamente o princípio da igualdade entre os licitantes, além de afastar injustamente uma concorrente que possui plenas condições de executar os serviços licitados.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades entre os participantes do certame:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito `a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos assegurados pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal de qualquer licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

NA HIPÓTESE "SUB EXAMINE" TEMOS CLARAMENTE QUE A RECORRENTE ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E COMPROVOU O ATENDIMENTO AOS ITENS DESCRITOS NO ITEM 3.1.1. E OS QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ITEM 3.1.2.

De fato, a inabilitação da Recorrente frustra inequivocamente o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferências às demais empresa, sobretudo pelo fato de os serviços comprovados por meio do acervo técnico ser **superior** ao licitado.

SANTOS
ENGENHARIA

VII – DOS PEDIDOS

Diante dos termos acima exposto requer seja **CONHECIDO e DADO PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão atacada, seja declarada a HABILITAÇÃO da Recorrente e possibilitando sua participação nas próximas fases do certame.

A manutenção da decisão dará ensejo à inevitável propositura da demanda judicial competente, não sendo de interesse desta empresa praticar qualquer ato de retarde a conclusão da licitação e a execução dos serviços.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2021.

RENATO PINHEIRO DOS SANTOS
CREA:24690/D-DF

RAZÃO SOCIAL: SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇOS
EIRELI CNPJ: 11.064.583/0001-30
ADMINISTRADOR: RENATO PINHEIRO DOS SANTOS
RG: 213875693 SSP/RJ
CPF: 060.434.974-25

SANTOS
ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS N. º 01/2020-SE.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇO EIRELI**, registrada no CNPJ nº **11.064.583/0001-30**, com sede na ST SHIN CA 1 LOTE A BLOCO A SALA 136 PAVMT 01 – CEP: 71.503- 501 – BRASÍLIA/DF, representada **RENATO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF Nº 060.434.974-25 - RG: 21.387.569-3,SSP RJ** , Com poderes para subprocurar conforme a procuração **OUTORGADO: IRINÉIA FERNANDES DE ALMEIDA SOUZA** RG 2718000 **SSP/DF** CPF: 931.821.471-53 Residente AE02 LOTE C/D CONDOMÍNIO BELVEDERE ANTARES N° 407 CEP: 71070625, Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover junto ao SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FED ,na TOMADA DE PREÇO 01/2020 -SE, **para atuar no processo licitatório TOMADA DE PREÇO 01/2020 -SE,** com todos os seus termos, representar na entrega da documentação, assinaturas, assim como toda e qualquer necessidade ocorrida durante o certame, e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente certame; constituir procurador " adjudica " e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Brasília/DF, 05 de janeiro , de 2021.

SANTOS ENGENHARIA E SERVIÇO EIRELI
Renato Pinheiro dos Santos - OUTORGANTE

RENATO PINHEIRO DOS SANTOS:06043497425

Assinado de forma digital por RENATO PINHEIRO DOS SANTOS:06043497425
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=16894782000190, ou=presencial, cn=RENATO PINHEIRO DOS SANTOS:06043497425
Dados: 2021.01.04 18:02:48 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
IRINEIA FERNANDES DE ALMEIDA SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2718000 SSP DF

CPF
931.821.471-53

DATA NASCIMENTO
31/03/1980

FILIAÇÃO
ADENI SERAFIM RAMOS
MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05956595227

VALIDADE
07/12/2017

1ª HABILITAÇÃO
10/12/2013

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1070689676

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
13/03/2015

84099675552
DF740462199

Jayme Amorim de Sousa
Diretor-Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1070689676

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 22 / 01 / 2024
Rubrica
Mat. 2298796